



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286096 - RS (2018/0100177-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF). RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I – Julgamento do agravo juntamente com o recurso especial. Possibilidade. Inteligência do art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

II – O regime de cálculo em separado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010, não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

III – Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Gurgel de Faria, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a tributação em separado do Imposto sobre a Renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente em debate, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286096 - RS (2018/0100177-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PERIÓDICAS PAGAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. METODOLOGIA DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. FORMA DE CÁLCULO NORMATIZADA PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, INTRODUZIDO PELA MP 497/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010, APLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia apresentada nas razões recursais resume-se a definir se os valores pagos em atraso somam-se, ainda que observado o mês de competência, aos então devidos e pagos, ou se são tributados exclusivamente na fonte, considerados em parcela autônoma, para fins de incidência de imposto de renda, na forma disciplinada pela Lei 12.350/2010.

2. O Tribunal de origem, após transcrever o que ficou decidido no acórdão transitado em julgado quanto à observância do regime de competência, decidiu pela incidência da regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, acrescido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010, que instituiu a tributação sob o Regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Destacou, no tópico, que não se tratava de aplicar retroativamente a novel legislação, mas apenas de reconhecer que seus fundamentos haveriam de ser considerados quando se tratasse de rendimentos pagos acumuladamente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente, reconhecendo que o pagamento, de uma só vez, de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o contribuinte à tributação mais

onerosa do que aquela que seria suportada caso os valores fossem pagos na época correta. Fixou-se a tese de que *"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente"* – Tema 351 (REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 14/5/2010).

4. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, igualmente decidiu que *"o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez"* – Tema 368 (RE 614.406/RS, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014).

5. Desse modo, a tributação incidente sobre os valores pagos de uma só vez não pode ser calculada sobre o montante total acumulado, devendo ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática de competência.

6. Tal entendimento foi normatizado pela Lei 12.350/2010, objeto de conversão da MP 497/2010, publicada em 28/07/2010, que, em seu art. 44, acresceu o art. 12-A da Lei 7.713/1988, estabelecendo novo regime para o imposto de renda devido no tocante aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

7. Comparativamente ao que já havia sendo decidido pelos tribunais superiores, o direito ao recolhimento do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se o regime de competência e de maneira segregada dos demais valores recebidos no mês de referência, não surgiu com o advento do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/2010. Esse direito já existia, conforme interpretação dos dispositivos legais e regulamentares que os Tribunais Superiores construíram no tempo, e que culminou, ao fim e ao cabo, com a edificação de precedentes vinculantes pelo STF e pelo STJ sobre a matéria, conforme se depreende da exposição de motivos que deu origem à Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, assim como aquela que originou a Medida Provisória 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015.

8. Preocupou-se o legislador em estabelecer o regime de tributação exclusiva na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e, assim, evitar novas demandas judiciais sobre esse tema, o que fulmina qualquer possibilidade de interpretação restritiva da incidência da regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988.

9. Ademais, com a adequação do regime de competência à metodologia de tributação exclusiva na fonte, buscou o legislador estabelecer parâmetros para realização dos cálculos do imposto na via administrativa, criando uma fórmula menos complexa e burocrática, que dispensa o acesso a declarações de ajuste e documentos que, não raras vezes, encontram-se indisponíveis para o Fisco e para os contribuintes,

notadamente quando se trata de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, como é o caso dos autos, em que seria necessário aferir o total de rendimentos tributáveis percebidos desde os idos de 1994.

10. Registra-se que o art. 46, § 1º, Lei 8.541/1992 e o art. 718, § 1º, do Decreto 3.000/99 já previam a segregação das parcelas pagas por força de decisão judicial das demais parcelas oportunamente adimplidas. E, ainda que não haja referência explícita a rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial, não há qualquer vedação à adoção do regime de apuração do Imposto de Renda à espécie dos presentes autos, pois é evidente que a interpretação conferida à redação de tais dispositivos não pode ser literal, sob pena de ir de encontro à jurisprudência qualificada de que, havendo pagamento de parcelas periódicas acumuladas, deve ser considerada cada parcela autônoma, e não o somatório dessa com o rendimento pago no próprio mês, para fins de enquadramento nas faixas de isenção e das respectivas alíquotas.

11. Sendo o direito, portanto, anterior à lei formal que o disciplina, é inegável que a Lei 12.350/2010 não possui caráter constitutivo, mas meramente expletivo ou declaratório de um direito que lhe é preexistente, mas que dependia, até o advento da lei, de intervenção judicial para ser reconhecido pela administração tributária.

12. Sendo, pois, uma norma legal de caráter eminentemente declaratório de um direito que lhe é anterior – que não cria, enfim, direito novo – não há incompatibilidade jurídica com o art. 106 do CTN na aplicação da metodologia de tributação prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 aos fatos geradores que sejam anteriores a essa previsão legal.

13. Nesse cenário, não se verifica a ofensa à coisa julgada formada na sentença que adotou o regime de competência para o desconto do imposto de renda nas parcelas recebidas com atraso e acumuladamente relativas ao pagamento da URV, nem tampouco a aplicação errônea da regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Sendo essa a orientação acolhida pelo Corte gaúcha, mantém-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

14. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial no qual o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL insurgira-se, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE. ARTIGO 46, § 1.º, LEI N.º 8.541/92. COISA JULGADA.

Sendo exemplificativa a relação constante do § 1.º do artigo 46, Lei n.º 8.541/92, compreendem-se na dispensa à soma com os demais rendimentos

os valores de parcelas periódicas pagas por força de decisão judicial (REsp n.º 617.081/PR), definição esta da qual não se afasta a coisa julgada decorrente do acórdão objeto da execução (fl. 464).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 502/514).

Nas razões recursais, o recorrente alega ofensa aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, 46, § 2º, da Lei 8.541/1992, 3º, c/c o art. 7º, § 1º, ambos da Lei 7.713/1988, à Lei 12.350/2010 e aos arts. 111 e 176 do CTN.

Sustenta que a aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda demanda o somatório dos valores devidos no mês de competência para fins de aplicação da alíquota respectiva, e não de forma isolada e autônoma, como pretende a parte recorrida.

Acrescenta que o acórdão recorrido infringiu a coisa julgada, visto que a decisão liquidanda determinou a utilização do regime de competência, somando-se o pagamento da parcela que seria devida em cada mês e ano com o pagamento ao valor então recebido pelo servidor.

Aduz, ainda, que a Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011, somente se aplica aos pagamentos efetuados a partir de 2010, não sendo esse o caso dos autos.

Segue argumentando que a não observância do somatório dos vencimentos no mês da competência para fins de apuração do imposto de renda concedeu isenção tributária não prevista em lei.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões (fls. 558/575).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo, razão pela qual se interpôs o presente agravo em recurso especial, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia apresentada nas razões recursais resume-se a definir se os valores pagos em atraso somam-se, ainda que observado o mês de competência, aos então devidos e pagos, ou se são tributados exclusivamente na fonte, considerados em parcela autônoma, para fins de incidência de imposto de renda, na forma disciplinada pela Lei 12.350/2010.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

O que se definiu foi exatamente o oposto, qual seja, a incidência do imposto de renda na fonte haveria de se dar mês a mês, observada competência, “e não o somatório”, tal qual consta já na ementa:

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OBSERVÂNCIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA DA DÍVIDA. ARTIGO 12, LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES. O imposto de renda na fonte incide nos valores devidos, observado o respectivo mês de competência, não se podendo considerar o somatório do passivo, sob pena de óbvio prejuízo ao credor, não fosse, no caso, ensejar-se locupletamento do devedor inadimplente, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, CPC, interpretando o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 como disciplinando momento de incidência do tributo, e não modo de calculá-lo, o que, depois, foi reconhecido pelo legislador na edição da Lei nº 12.350/10 e o artigo 12-A.

Afirmção esta que vale tanto para o somatório efetivamente pago, quanto para o somatório que não foi pago, sendo que é a este, em suma, a que termina por recorrer a versão do agravante.

Neste particular, lembrando a orientação jurisprudencial, vale enfatizar que no REsp n.º 617.081/PR, LUIZ FUX, outra não foi a definição.

(...)

Não por outra razão, quando do regramento legislativo do pagamento dos RRAs, tratou-se de estabelecer a segregação das parcelas pagas em atraso.

Em suma, quanto ao imposto de tais rendimentos, para simplificar e recorrendo ao site da Receita Federal tem-se o seguinte:

“1) Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

1.1) Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social e os provenientes do trabalho:

Os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

e b) rendimentos do trabalho.

Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo

terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.” [Grifei.].

Outra não poderia ser a orientação, por força do que dispõe o artigo 12-A, Lei n.º 7.713/88, acrescido pelo artigo 44, Lei n.º 12.350/10:

Art. 12-A - Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O que, primeiro, óbvio, não decorreu de benesse legislativa, e, depois, não se trata de aplicar retroativamente a novel legislação, mas, apenas reconhecer que seus fundamentos hão de ser considerados quando se trata de rendimentos pagos acumuladamente.

A razão de a lei determinar a tributação, em separado, dos demais rendimentos recebidos no mês, atenta para um dado óbvio da realidade: não houve pagamento único, mas, sim, mais de um. E a cada um deles há de se considerar faixas de isenção e incidência das respectivas alíquotas.

Fora disso, seria, via transversa, unificar as somas recebidas, o mesmo que adotar o regime de caixa, quanto a um pagamento que deveria ter ocorrido, mas não ocorreu.

Ou seja, cria-se a ficção de pagamento único para considerar que seu montante arredaria isenção ou justificaria incidência de alíquota maior.

Não bastasse tal, há de se lembrar ter, sabidamente, o artigo 12-A, Lei n.º 7.713/88, acrescido pela Lei n.º 12.350/10, decorrido de atenção à jurisprudência formada a tal respeito.

Permito-me, ainda, lembrar outro precedente da Vigésima Primeira Câmara Cível, AC n.º 70069399863, também de minha relatoria, na qual apreciada situação similar, em que, à unanimidade, desproveu-se apelação do Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprе destacar, por fim, que a referência feita na AC n.º 70055051080, relativamente a não se estar aplicando, modo retroativo, o artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/88, tal como introduzido pela Lei n.º 12.350/12, não exclui a aplicação conceitual do que nesta pauta normativa terminou por ser adotado, já que derivou ela própria da compreensão jurisprudencial que se formara quanto ao tema (fls. 467/475).

Observo que, após transcrever o que ficou decidido no acórdão transitado em julgado quanto à observância do regime de competência, a Corte de origem decidiu que esta regra *"vale tanto para o somatório efetivamente pago, quanto para o somatório que não foi pago"* (fl. 468).

Decidiu, ainda, pela incidência da regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, acrescido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010, que instituiu a tributação sob o Regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). E destacou, no tópico,

que não se tratava de aplicar retroativamente a novel legislação, mas apenas de reconhecer que seus fundamentos haveriam de ser considerados quando se tratasse de rendimentos pagos acumuladamente.

Defende o Estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 502, 503 e 505 do CPC, art. 46, §2º, da Lei 8.541/1992, arts. 3º, 7º, § 1º e 12-A, da Lei 7.713/1988, ao determinar a adoção do regime de recebimentos acumulados tributados exclusivamente na fonte, na forma prevista na Lei 12.350/2010, pelo qual, no cálculo do Imposto de Renda, os valores pagos em atraso são considerados de forma isolada ou autônoma. Divergiu, segundo o recorrente, do decidido na sentença ora liquidada, que determinou a adoção do regime de competência, somando-se os valores pagos em atraso aos valores devidos no respectivo mês de competência para fins de aplicação da respectiva alíquota.

Para o deslinde da controvérsia, necessária uma digressão de caráter jurisprudencial relacionada ao tema da incidência do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho e os provenientes da aposentadoria/pensão recebidos acumuladamente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente, reconhecendo que o pagamento, de uma só vez, de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o contribuinte à tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os valores fossem pagos na época correta. Foi fixada a tese de que *"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente"* – Tema 351 (REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 14/5/2010.)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, igualmente decidiu que *"o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez"* – Tema 368 (RE 614.406/RS, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014).

Desse modo, a tributação incidente sobre os valores pagos de uma só vez não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, devendo ser observadas as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática de competência.

Tal entendimento foi normatizado pela Lei 12.350/2010, objeto de conversão da MP 497/2010, publicada em 28/7/2010, que, em seu art. 44, acresceu o art. 12-A da Lei 7.713/1988, estabelecendo novo regime para o imposto de renda devido no tocante aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), nos seguintes termos:

Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o *caput*, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o *caput*, recebidos entre 1º de janeiro

de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Resta saber se, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 2010, deve incidir, ou não, a nova normatização decorrente da Lei 12.350/2010.

Não desconheço a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior que, acolhendo a tese defendida pelo ente público recorrente, orientou-se pela impossibilidade de aplicação retroativa da referida regra ao argumento de que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando a fatos geradores pretéritos. A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12-A DA LEI 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ no sentido de que o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10, não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Precedentes: REsp 1.858.243/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; AgInt no AREsp 1.466.169/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2019; AgInt no REsp 1.657.067/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2017; AgInt no REsp 1.386.080/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/5/2017.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.532.521/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA MP 497/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se assentada no entendimento de que o regime previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor.

2. In casu, consta do acórdão recorrido que o Colegiado de origem expressamente deferiu de modo oposto ao entendimento do STJ, na medida em que afirmou que "essa circunstância - de reconhecer que o procedimento de aplicação da IN/RFB 1.145/2011 aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1jan.2010, relativos a anos anteriores ao do recebimento, (...) - advém da sua aplicação sem necessidade de determinação judicial" (fl. 841, e-STJ, grifou-se).

2. Confirma-se a aplicação retroativa indevida quando o Tribunal, reiterando a sentença, consignou que as retenções do imposto de renda ocorreram em 3/8/2009 e 10/2/2010 (fl. 834, e-STJ).

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 1.858.243/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/8/2020.)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP N. 497/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. PRECEDENTES. COISA JULGADA.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo. REsp 1.488.517/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.

2. No caso em apreço, ganha ainda mais relevo a questão posta quando se observa que a agravante pretende a repetição de indébito de valores cobrados a maior em razão da incidência de alíquota única sobre o valor acumulado, sendo que houve demanda transitada em julgado que determinou a observância do regime de competência na aferição do cálculo do que fora cobrado a maior, o que traduz a pretensão da parte na utilização da fórmula de cálculo do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, em afronta à coisa julgada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.476.091/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 20/2/2015.)

Tampouco desconheço o entendimento da Primeira Turma – o qual, inclusive, já acompanhei quando do julgamento do REsp 1.918.444/RS-AgInt, em 08/05/2023 – a dizer que a tributação do imposto de renda pelo regime de competência engloba todos os valores recebidos no respectivo período, de modo que *"o novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos"* (AgInt nos EDcl

no AREsp 1285375/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).

Ainda nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DOS REPETITIVOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Em sede de recurso repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).

2. "Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda pelo regime de competência engloba todos os valores recebidos no respectivo período" (AgInt no REsp 1.826.583/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.

(AgInt no REsp n. 1.918.444/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELA E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DOS VALORES COM AQUELES REGULARMENTE PAGOS, NO MÊS.

1. Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda, pelo regime de competência, engloba todos os valores recebidos no respectivo período. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acórdão recorrido destoa da orientação firmada por este Tribunal Superior, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: "os valores atinentes à URV não podem ser somados ao salário (cumulativamente) para fins de incidência do IR, sob pena de ocorrer cobrança a maior e desproporcional, em prejuízo ao contribuinte".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.826.583/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Entretanto, não posso deixar de constatar que, o direito ao recolhimento do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se: i) o regime de competência; e ii) de maneira segregada dos demais valores recebidos no mês de referência, sempre fora reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Esse direito, por isso, **não surgiu com o advento do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/2010**. O direito já existia, conforme interpretação dos dispositivos legais e regulamentares que os Tribunais Superiores construíram no tempo, e que culminou, ao fim e ao cabo, com a edificação de precedentes vinculantes pelo STF e pelo STJ sobre a matéria, **antes da edição da Lei 12.350/2010**.

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.075.700/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/11/2008, DJe de 17/12/2008.)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 719.774/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/3/2005, DJ de 4/4/2005, p. 232.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 758.779/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/4/2006, DJ de 22/5/2006, p. 164.)

Ou seja, o regime de competência não surgiu com o advento da art. 12-A da Lei 7.713/88, cujo dispositivo – com a forma de cálculo a ser utilizada – veio a sedimentar, conforme já salientado, o entendimento cogente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Repiso essa afirmação com a simples constatação de que o STJ decidiu o Tema 351 anteriormente à lei, fixando a tese segundo a qual *"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

Convenço-me ainda mais dessa conclusão após ler a exposição de motivos que deu origem à Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, que assim dispôs:

48. O disposto no art. 20 decorre do fato do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, manter entendimento de que na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

49. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, diante do posicionamento do STJ, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a modificação promovida pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, declarou a autorização da dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, a respeito da daquela Corte (sic).

50. Diante das mencionadas decisões do STJ, a União está sendo vencida nas ações judiciais a respeito desta matéria, o que evidencia que a presente proposta acaba por não gerar impacto sobre a arrecadação tributária.

51. A proposta visa estabelecer forma de tributação mais justa para os rendimentos do trabalho e aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social, quando recebidos acumuladamente.

52. Trata-se da tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos. Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido.

53. O imposto será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

54. À opção do contribuinte, o rendimento pode ser levado para o ajuste anual na sua declaração de rendimentos, mantendo a forma de tributação estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Do texto acima destacado extrai-se novo reforço à demonstração da sucessão de eventos ora trazida: tão sedimentado estava o entendimento do Superior Tribunal de Justiça favorável ao contribuinte, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, antes da Lei 12.350/2010, passou a não mais recorrer de decisões judiciais referentes ao tema!

Também a exposição de motivos da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015, reforça a tese de que o regramento decorrente da introdução do art. 12-A na Lei 7.713/1988 teve por finalidade adequar a redação originária do *caput* do art. 12 da Lei 7.713/1988 ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 614.406/RS:

4. Além disso, os arts. 2º e 4º da Medida Provisória visam adequar a legislação ao que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406, qual seja, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que regula a incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Neste caso, a referida adequação não gera renúncia.

Assim dizendo: as medidas provisórias foram propostas levando em consideração aquele raciocínio já consolidado pelos tribunais superiores de que o tributo não pode ser exigido sobre o total dos rendimentos, uma vez que isso implicaria onerar o contribuinte por ato ao qual não deu causa (atraso e consequente acúmulo dos pagamentos).

Preocupou-se o legislador em estabelecer o regime de tributação exclusiva

na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e, assim, evitar novas demandas judiciais sobre esse tema, o que fulmina qualquer possibilidade de interpretação restritiva da incidência da regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988.

Ademais, com a adequação do regime de competência à metodologia de tributação exclusiva na fonte, buscou o legislador estabelecer parâmetros para realização dos cálculos do imposto na via administrativa, criando uma fórmula menos complexa e burocrática, que dispensa o acesso a declarações de ajuste e documentos que, não raras vezes, encontram-se indisponíveis para o Fisco e para os contribuintes, notadamente quando se trata de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, como é o caso dos autos, em que seria necessário aferir o total de rendimentos tributáveis percebidos desde os idos de 1994.

Registro, ainda, que o art. 46, § 1º, Lei 8.541/1992 já previa a segregação das parcelas pagas por força de decisão judicial das demais parcelas oportunamente adimplidas, ao estabelecer:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Idêntico é o regramento previsto no Decreto 3.000/99, que regulamentara a legislação do imposto de renda até sua revogação pelo Decreto 9.580/2018, ao dispor em seu art. 718, § 1º:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Como bem exposto no acórdão recorrido, ainda que não haja referência explícita a rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial, não há qualquer vedação à adoção do regime de apuração do Imposto de Renda exposto nos arts. 46, § 1º, da Lei 8.541/1992, regulamentado no art. 718, § 1º, do Decreto 3.000/1999 à espécie dos presentes autos, pois é evidente que a interpretação conferida à redação de tais dispositivos não pode ser literal, sob pena de ir de encontro à jurisprudência qualificada de que, havendo pagamento de parcelas periódicas acumuladas, deve ser considerada cada parcela autônoma, e não o somatório dessa com o rendimento pago no próprio mês, para fins de enquadramento nas faixas de isenção e das respectivas alíquotas. Essa é a interpretação adotada desde os idos de 1996, nos primeiros julgados desta Corte Superior sobre o tema, como se destaca do seguinte excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki:

Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no § 2º do art. 46:

[...]

Trata-se de dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer. Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de "rendimentos recebidos acumuladamente". Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo.

O § 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. **Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência**

explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o § 1º do art. 46 da Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressão "tais como" no inciso III do § 1º do art. 718, a saber:

[...] (REsp n. 617.081/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/4/2006, DJ de 29/5/2006 – grifos não originais)

Logo, pouco importa se o regramento estabelecido pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350, tenha sido editado apenas em 2010, pois, segundo orientação jurisprudencial citada, que, aliás, deu fundamento à sentença ora em liquidação, a aplicação do regime de competência e da metodologia do cálculo em separado das demais quantias recebidas no mês de referência é impositiva para o cálculo do imposto de renda incidente sobre a quantia resultante de prestações periódicas, pagas de modo atrasado e acumulado.

Sendo o direito, portanto, anterior à lei formal que o disciplina, é inegável que a Lei 12.350/2010 não possui caráter constitutivo, mas meramente expletivo ou declaratório de um direito que lhe é preexistente, mas que dependia, até o advento da lei, de intervenção judicial para ser reconhecido pela administração tributária.

Sendo, pois, uma norma legal de caráter eminentemente declaratório de um direito que lhe é anterior – que não cria, enfim, direito novo – não há incompatibilidade jurídica com o art. 106 do CTN na aplicação da metodologia de tributação prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 aos fatos geradores que sejam anteriores a essa previsão legal.

A análise temporal demonstra que não há sentido lógico na limitação dessa forma de cálculo aos rendimentos auferidos após 2010: o Judiciário reconhece a existência de um direito; em seguida, o Poder Público reconhece a validade dessa interpretação e toma duas atitudes: primeiro, deixa de interpor recursos contra as decisões judiciais, e depois edita uma lei expletiva reconhecendo o direito a partir de 2010; mas, adiante, o Judiciário deixa de lado a visão anterior que convenceu os outros

Poderes e levou à edição da nova lei, e passa a restringir o direito para que ele tenha validade somente a partir da edição da nova norma legal?

Não é possível ignorar todo o ordenamento jurídico anterior, nem a jurisprudência anterior desta Egrégia Corte, para restringir o direito anteriormente reconhecido de forma ampla.

Finalmente, um último destaque: naturalmente, a forma de cálculo do imposto, evitando-se a soma dos rendimentos recebidos em um determinado mês com os rendimentos recebidos em atraso naquele mesmo mês, não é questão distinta daquela que diz respeito apenas à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Nos termos do exposto acima, e dos julgados transcritos, trata-se de temas que já mereciam idêntico tratamento jurisprudencial, e que merecem igual tratamento após a edição da Lei 12.350/2010, não havendo sentido possível em se adotar a posição aqui explicitada para um tema sem adotá-la para o outro.

Nesse cenário, não verifico a ofensa à coisa julgada formada na sentença que adotou o regime de competência para o desconto do imposto de renda nas parcelas recebidas com atraso e acumuladamente relativas ao pagamento da URV, nem tampouco a aplicação errônea da regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Sendo essa a orientação acolhida pelo Corte gaúcha, mantém-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0100177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.286.096 /
RS

Números Origem: 00423561020178217000 01411982520178217000 01837857820158210001
02480706420178217000 03614073120178217000 11501281055
1411982520178217000 1837857820158210001 2480706420178217000
3614073120178217000 423561020178217000 70072782410 70073770836
70074839556 70075972927

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte: AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. THIAGO LUIS EIRAS DA SILVEIRA, pela FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

C542561515546132183@ 2018/0100177-7 - AREsp 1286096

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0100177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.286.096 /
RS

Números Origem: 00423561020178217000 01411982520178217000 01837857820158210001
02480706420178217000 03614073120178217000 11501281055
1411982520178217000 1837857820158210001 2480706420178217000
3614073120178217000 423561020178217000 70072782410 70073770836
70074839556 70075972927

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C542561515546132183@ 2018/0100177-7 - AREsp 1286096



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286096 - RS (2018/0100177-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

VOTO-VISTA

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detenção.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte *a qua* (fls. 578/588e).

Os contribuintes apresentaram contraminuta (fls. 624/640e).

Por sua vez, o Recurso Especial respectivo volta-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 464):

TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE. ARTIGO 46, § 1º, LEI Nº 8.541/92. COISA JULGADA.

Sendo exemplificativa a relação constante do § 1º do artigo 46, Lei nº 8.541/92, compreendem-se na dispensa à soma com os demais rendimentos os valores de parcelas periódicas pagas por força de decisão judicial (REsp n. 617.081/PR), definição esta da qual não se afasta a coisa julgada decorrente do acórdão objeto da execução.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 502/514e).

Interposto Recurso Especial, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa à lei federal, nos seguintes termos:

(i) arts. 502, 503 e 505, todos do Código de Processo Civil de 2015: "A decisão (título executivo), como acima transcrito, expurga a possibilidade de utilização do somatório do passivo (regime de caixa). Porém, esta mesma decisão determina a utilização do regime de competência e, em momento algum determina a aplicação retroativa da regra que instituiu o pagamento pelo regime de Rendimentos Recebidos

Acumuladamente (RRA). Aliás, parece evidente que se o título, exarado no ano de 2013, quisesse estabelecer a aplicação retroativa da Lei nº 12.350/10, haveria de tê-lo feito expressamente - mas não o fez. Simplesmente afastou a fórmula 'Regime de Caixa', determinando a utilização do regime de competência, como antes se apanhou no excerto já transcrito. O cálculo correto deve considerar os valores pagos em atraso mês a mês, somando-se aos valores já recebidos pelo beneficiado, no respectivo mês, para então fazer incidir a alíquota de Imposto de Renda. Deve considerar o pagamento feito a *posteriori* como se feito conjuntamente com o valor recebido no respectivo mês de competência. Não há, aqui, incidência de tributo diferente do que a devida, caso o pagamento tivesse sido feito no prazo oportuno. [...] Ora, se não for feita a soma dos valores pagos – identificando-se o respectivo mês no qual deveriam eles ser pagos – com os valores já percebidos pelo servidor naquele mês de competência, haverá evidente incidência de alíquota diversa da que haveria de incidir.”; e

(ii) art. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992; art. 3º c/c o art. 7º, § 1º, e art. 12-A, todos da Lei n. 7.713/1988: “[...] a determinação de incidência da Lei nº 12.350/2010 e alterações anteriores, que introduziram o art. 12-A na legislação do imposto de renda, onde não poderia incidir, porque indevida a determinação de aplicação retroativa deste dispositivo, viola flagrantemente a legislação em questão.”;

(iii) arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional: "O cálculo do imposto deve observar a alíquota vigente ao tempo em que o pagamento deveria ter ocorrido e os valores pagos extemporaneamente devem se somar àqueles recebidos ao tempo em que deveriam ter sido pagos, sob pena de se criar forma de isenção concedida pelo Judiciário ao arrepio da lei. [...] o veto ao § 8º [do art. 12-A] claramente afasta qualquer possibilidade de interpretação extensiva" (fls. 528/542e).

Contrarrazões às fls. 558/575e.

Na assentada de 12.12.2023, o Sr. Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, proferiu voto no sentido de conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Após o pedido de vista dos autos, a **FAZENDA NACIONAL** manifestou-se por meio de petição, protocolada em 1º.2.2024, e o feito, por essa razão, retornou ao gabinete do Sr. Relator, oportunidade na qual Sua Excelência deferiu o pedido de juntada aos autos da aludida manifestação (fls. 661/671e; e 675/676e).

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

I. Regramento processual aplicável e conhecimento do Agravo em Recurso Especial

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Anote-se que o Agravo em Recurso Especial exhibe impugnação adequada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade de fls. 578/588e, razão pela qual passo, doravante, ao exame do próprio Recurso Especial, conforme, igualmente, procedeu o Sr. Relator ao proferir voto na assentada pretérita.

II. Da admissibilidade do Recurso Especial

Consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Além disso, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes as questões prejudiciais e/ou preliminares a serem apreciadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por seu turno, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais.

III. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

A discussão gira em torno do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA pagos em cumprimento de decisão judicial – oriundos das diferenças de URV auferidas por servidor público – relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento, o qual se efetivou antes do advento do art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 – acrescido pelo art. 44 da Lei n. 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 497/2010.

Controverte-se acerca da metodologia de cálculo a ser utilizada em relação aos apontados RRA, especificamente se tal montante se soma, *ainda que observado o mês de competência*, aos então devidos e pagos, ou se são tributados separadamente. Isto é, se serão considerados como parcela autônoma para os fins de aplicação da tabela progressiva do imposto.

O TJRS, com arrimo em dispositivo de lei federal – art. 46, § 1º, da Lei n. 8.541/1992 –, julgado deste Superior Tribunal, e no art. 12-A da Lei n. 7.713/1998, compreendeu correta a tributação em separado.

Cumpre anotar, desde já, que, no tocante à incidência do imposto em testilha sobre os RRA, decorrentes de rendimentos do trabalho, aplica-se, atualmente, o regime de tributação previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

O Sr. Relator votou no sentido de manter tal discernimento da Corte gaúcha,

declarando que se faz necessária a superação do entendimento fixado em julgados recentes deste Superior Tribunal.

A questão, na atual composição da Turma, não havia, ainda, sido objeto de profundo debate, justamente em razão de os acórdãos recentes do Colegiado apontarem para uma conclusão já abraçada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção.

Nessa ambiência, adianto que a análise da controvérsia exige uma distinção clara da questão em debate, porquanto o tema ora em apreciação sugere uma inadvertida aproximação com a discussão acerca da aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa na tributação dos RRA. Já o ponto de sobreleva no presente caso diz com o passo seguinte da exação, ou seja, se a novel legislação, a qual estabeleceu a tributação pelo regime de competência e de forma exclusiva – de modo apartado – a partir do início de vigência da modificação legislativa ocorrida em 2010, deve retroagir.

IV. Moldura normativa

Princípio com o art. 7º da Lei n. 7.713/1988, que dispõe:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (destaquei).

Não se deve olvidar, nesse contexto, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, também estabeleceu, ao reafirmar o mecanismo da retenção tributária, a tributação em separado para as hipóteses descritas nos incisos do art. 46 da Lei n. 8.541/1992:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico.

testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. (destaquei).

Posteriormente, a aludida Lei n. 7.713/1998 restou modificada, tendo sido acrescido o art. 12-A em razão da edição da Medida Provisória n. 497/2010, a qual foi convertida na Lei n. 12.350/2010, cuja redação sofreu alteração com o advento da Lei n. 13.149/2015:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (destaquei).

Em atendimento ao comando contido no § 9º do citado art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB disciplinou a matéria por intermédio da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011 (e alterações posteriores).

Ganha relevo, ainda, o quanto passou a dispor, após a modificação efetuada pela Lei n. 13.149/2015, a Lei n. 7.713/1988 no tocante aos RRA quando correspondentes ao ano-calendário em curso:

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Dessume-se que a tributação dos RRA, quando pertinentes ao ano-calendário do recebimento, *não* ocorre em separado.

Colacionada a disciplina normativa, avanço para os julgados acerca da matéria.

V. Panorama jurisprudencial

Na incidência de IRPF, pelo regime de caixa, sobre rendimentos recebidos acumuladamente havia indubitável malferimento aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal assentou a tese, fixada sob a sistemática da repercussão geral – Tema n. 368 – segundo a qual: "O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez" (Pleno, RE n. 614.406/RS, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, j. 23.10.2014).

No entanto, *in casu*, como antes apontado, por tratar-se da segregação da base de cálculo aferida pelo regime de competência e a ser submetida à tabela progressiva do tributo, a discussão devolvida pelo Recurso Especial distancia-se do núcleo – “regime de caixa x regime de competência” – de tal polêmica.

Com efeito, a controvérsia em tela exhibe contorno distinto, bem como cinge-se ao âmbito normativo infraconstitucional, sendo que a específica pretensão em análise, inclusive decorrente de recursos interpostos contra acórdãos também lavrados pelo TJRS, ensejou recentes julgados, com idêntico desfecho, oriundos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CAIXA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO. SOMATÓRIOS DAS VERBAS RECEBIDAS NO MÊS DA COMPETÊNCIA. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988.

[...]

3. O antigo regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 foi afastado por esta Corte - o qual previa incidência do Imposto de Renda sobre o somatório da verba recebida acumuladamente e no mês do recebimento - devendo em tais hipóteses ser adotado o regime de competência. Contudo, a aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência - ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga - para o cálculo do Imposto de Renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.822.921/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.2.2021, DJe de 10.2.2021);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELA E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DOS VALORES COM AQUELES REGULARMENTE PAGOS, NO MÊS.

1. Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda, pelo regime de competência, engloba todos os valores recebidos no respectivo período. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acórdão recorrido destoa da orientação firmada por este Tribunal Superior, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: "os valores atinentes à URV não podem ser somados ao salário (cumulativamente) para fins de incidência do IR, sob pena de ocorrer cobrança a maior e desproporcional, em prejuízo ao contribuinte".

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.826.583/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.5.2021, DJe de 26.5.2021);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DOS REPETITIVOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Em sede de recurso repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).

2. "Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda pelo regime de competência engloba todos os valores recebidos no respectivo período" (AglInt no REsp 1.826.583/RS, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

[...]

4. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.*

(AgInt no REsp n. 1.918.444/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8.5.2023, DJe de 19.5.2023, destaquei).

Impende colacionar, também, julgado mais antigo desta Turma, o qual serviu de fundamento para o Tribunal *a quo*, bem como restou prestigiado pelo Sr. Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, acórdão esse que enfrentou a questão acerca do Imposto sobre a Renda no contexto de ação revisional de benefício previdenciário, onde se consignou que o valor mensal do benefício estaria isento de imposto, concluindo pela *não incidência* do tributo:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda *não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*

3. A hipótese *in foco* versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. *Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública.* Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. *Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*

6. *Recurso especial desprovido.*

(REsp n. 617.081/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.4.2006, DJ de 29.5.2006, p. 159, destaquei).

Não se ignora o teor do voto-vista proferido no aludido precedente, cuja conclusão é no sentido de que o § 1º do art. 46 da Lei n. 8.451/1992 apresenta rol exemplificativo, fundamento esse que subsidiou várias apreciações dessa matéria no TJRS.

Ocorre que a ementa do julgado bem pontua a *ratio decidendi* – concluiu-se *pela não incidência* – adotada por este Colegiado nos idos do ano de 2006: "Ora, se os

proventos, *mesmos revistos, não seriam tributáveis* no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública" (destaquei). E prossegue: "O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que se negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, *a revisão judicial tem natureza de indenização*, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês" (destaquei). No voto condutor do acórdão, por sua vez, restou assentado: "Deveras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Os *recorridos não podem ser prejudicados em face da conduta ilegal do INSS relativa ao não pagamento no momento oportuno*" (destaquei).

Logo, o precedente em escrutínio assentou tese diversa da plasmada nos julgados que deram início ao memorial da jurisprudência aqui retratado, porque não estão voltados especificamente para a metodologia de cálculo *em separado* após a observância do regime de competência, primando, isso sim, pelo afastamento de tributação mais gravosa para aqueles que buscaram a prestação jurisdicional.

Cumprе colacionar, ainda, outras ementas de julgados apontados como capazes de demonstrar a compreensão deste Superior Tribunal alinhada com a tributação em separado antes do advento do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 719.774/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.3.2005, DJ de 4.4.2005, p. 232);

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria

sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 758.779/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.4.2006, DJ de 22.5.2006, p. 164);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

[...]

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.075.700/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.11.2008, DJe de 17.12.2008).

Portanto, seja pela leitura das ementas, seja por meio do exame da íntegra dos acórdãos, não se extrai, com a devida licença, a *ratio* segundo a qual o cálculo dos

rendimentos recebidos acumuladamente deva ocorrer separadamente. Nessas ações, uma vez mais, restou fixado que os contribuintes estariam mantidos na faixa de isenção (hipótese de não incidência) ou em determinada faixa de alíquota, ainda que acrescentado o valor pago (montantes acumulados) a destempo.

Ante tal cenário, remanesce a premissa jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "O antigo regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 foi afastado por esta Corte [...]. Contudo, a aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência - ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga - para o cálculo do Imposto de Renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988)" (Segunda Turma, REsp n. 1.822.921/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 2.2.2021).

Apreciado o panorama jurisprudencial, prossigo com a análise do presente recurso.

VI. O caso concreto

A decisão do juízo de primeiro grau, confirmada, em sede de agravo de instrumento, pelo TJRS, além de afastar a tributação, pelo regime de caixa, do Imposto sobre a Renda em relação a rendimento de dois servidores públicos (diferenças de URV), "[...] determinou seja considerada a parcela paga a título de URV como valor autônomo, não sendo somada a qualquer rubrica, para fins de cálculo do imposto de renda" (fl. 465e).

De fato, a alegada violação do art. 7º da Lei n. 7.713/1988, deduzida pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, encontra-se respaldada, porquanto a determinação, oriunda das instâncias ordinárias, de tributação em separado do rendimento recebido acumuladamente antes do início da vigência do art. 12-A traduz benefício fiscal não autorizado por norma legal, uma vez que segrega a base de cálculo, proporcionando, em tese, redução de alíquota, inclusive por possibilitar nova faixa de isenção.

O debate legislativo e judicial em torno dos regimes de caixa ou competência, o qual culminou com a edição da Medida Provisória n. 497/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, passou ao largo da questão envolvendo o cálculo do tributo no tocante à tributação conjunta ou em separado do rendimento acumulado, uma vez que tal mudança normativa afiançou-se no primado da igualdade e no princípio da capacidade contributiva.

Ora, nenhum desses aspectos compõem, em meu sentir, a lógica do

mecanismo de cálculo em tela, cuja regra é, forte no que dispõe o multicitado art. 7º da Lei n. 7.713/1988, a retenção "[...] por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a *alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título*".

Aliás, o entendimento distinto encerra desigualdade na tributação, pois o contribuinte que recebeu o rendimento no momento adequado, sem a necessidade de socorrer-se ao Poder Judiciário, recolheu o tributo tendo em consideração todos os rendimentos não albergados por tributação exclusiva, enquanto o contribuinte que necessitou da prestação jurisdicional poderá ser tributado *com carga menor*, diante da segregação da base de cálculo para a aplicação da tabela progressiva.

Tome-se como referência, para fins didáticos, o exemplo ofertado pelo Sr. Ministro Dias Toffoli no bojo do paradigmático julgamento, em sede de repercussão geral no Tema n. 368 (STF, Pleno, RE n. 614.406/RS, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, j. 23.10.2014), *in verbis*:

[...] o rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Senhor Presidente, Ministro Marco Aurélio, eminente Relatora, pela forma que a União quer fazer valer neste recurso, que é anterior à edição da lei - e nas causas pendentes, anteriores, que a União ainda vem recorrer na Fazenda Pública -, um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a alíquota aplicável de 27,5%, implica um imposto de R\$ 4.807,22 (quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos). Com a nova sistemática, já vigente a partir de 2011...

[...]

Sabe a diferença qual fica? R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O rendimento acumulado, Senhor Presidente, com a alíquota aplicável normal, distribuída ao longo dos doze meses, que então é de 7,5, implica imposto devido de R\$ 375,64 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). É um incentivo ao Estado não cumprir com as suas obrigações e deixar o cidadão ir à Justiça e, depois, ainda ter uma tributação.
(p. 21 do acórdão).

Impende anotar o complemento ao raciocínio do Sr. Ministro Dias Toffoli trazido pelo Sr. Ministro Luiz Fux: "E, se for pago mês a mês, é possível até que haja uma isenção" (pp. 23/24).

Com base nessa "diferença brutal", consoante dicção do Sr. Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão, o Supremo Tribunal Federal extirpou a técnica do regime de caixa, reconhecidamente aplicável ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para homenagear os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Todavia, incrementar o mecanismo de cálculo daquele exemplo para acrescer a opção legislativa pela tributação em separado ensejará alíquota menor e até mesmo a isenção de uma parte do montante, valendo lembrar que a isonomia deve ser cotejada com os contribuintes daquela unidade federativa que também receberam

rendimentos acumuladamente no período anterior à novel legislação.

A pessoa física que ingressa com uma demanda no Poder Judiciário gaúcho não deve sujeitar-se a uma alíquota de Imposto sobre a Renda maior, menor ou gozar de isenção, sem amparo legal, justamente para se prestigiar a isonomia e a capacidade contributiva.

Deveras, a metodologia de cálculo utilizada pelo TJRS equivale à criação de um “novo contribuinte” para a tributação do rendimento obtido por meio de decisão judicial, uma vez que cinde a base de cálculo para a aplicação da tabela progressiva.

Assim, é preciso ter presente que *a compreensão da Corte local encerra alteração na carga tributária, porque a tributação em separado enseja duplicação da faixa de isenção do imposto, que se não for utilizada a opção irretratável de inclusão da soma na declaração anual de ajuste (oportunidade em que as deduções são aplicáveis), culmina com a concessão de benefício fiscal*. Reitera-se que o mencionado debate (no Parlamento e no Poder Judiciário) não norteou os precedentes acerca da matéria, com exceção, consoante exposto, do voto-vista proferido no REsp n. 617.081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 20.4.2006, cuja ementa e voto condutor, a meu ver, estão ancorados em outras balizas. Tal registro também se aplica aos demais julgados colacionados pelo Sr. Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Turma, REsp n. 719.774/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.3.2005; REsp n. 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, j. 20.4.2006; e Segunda Turma, REsp n. 1.075.700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 5.11.2008).

O fim colimado com a tributação em separado é a simplificação, sendo o efeito tangencial, como regra, a desoneração, ainda que parcial, já que a utilização dos eventuais valores de deduções somente poderá ocorrer no cálculo na circunstância de o contribuinte optar pela inclusão da tributação pela fonte na declaração anual de ajuste, tal como possibilita o § 5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 (valendo consignar que se cuida de opção irretratável).

Vale lembrar, ainda, que a metodologia de cálculo efetuada pelo TJRS não é abonada pela União, consoante se observa da manifestação da **FAZENDA NACIONAL** juntada às fls. 661/671e, na qual os recentes precedentes desta Corte, que estão colacionados no tópico anterior deste voto-vista, restaram prestigiados: “[...] sinaliza pela necessária observância da jurisprudência então predominante no Tribunal da Cidadania (*REsp n. 1.822.921/RS, AgInt no REsp n. 1.918.444/RS, AgInt no REsp n. 1.826.583/RS*)” (fl. 671e, destaquei).

Por derradeiro, relevante consignar que se está diante de situação residual, é dizer, trata-se de um grupo remanescente de feitos nos quais se discute tal tributação, sendo que a mudança de entendimento proposta poderia ir de encontro ao objetivo deste Superior Tribunal de pacificação da interpretação da lei federal.

A par disso, resta prejudicada a análise da alegação de vulneração aos arts. 502, 503 e 505, todos do Código de Processo Civil de 2015, porquanto se reconhece a violação à norma tributária.

Posto isso, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, **DIVIRJO** da compreensão abraçada no voto de Sua Excelência para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial a fim de afastar a tributação em separado do Imposto sobre a Renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente em debate, nos termos expostos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0100177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.286.096 /
RS

Números Origem: 00423561020178217000 01411982520178217000 01837857820158210001
02480706420178217000 03614073120178217000 11501281055
1411982520178217000 1837857820158210001 2480706420178217000
3614073120178217000 423561020178217000 70072782410 70073770836
70074839556 70075972927

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial e a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

C542561515546132183@ 2018/0100177-7 - AREsp 1286096



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286096 - RS (2018/0100177-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Na assentada do dia 12/12/2023, apresentei voto pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial de iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Após a sustentação oral do Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann pela parte agravante, a Ministra Regina Helena Costa pediu vista antecipada com o propósito de melhor examinar a controvérsia, e sinalizou que poderia haver interesse da União em participar da lide, que envolve o regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

O pronunciamento de Sua Excelência naquela ocasião escora-se, em essência, nos seguintes fundamentos:

(a) o voto apresenta proposta de revisão da jurisprudência da Turma em sentido diametralmente oposto;

(b) trata-se de uma execução de título judicial promovida por servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contra a Fazenda Pública estadual, cuja controvérsia a ser solucionada por esta Corte Superior de Justiça cinge-se tão somente à interpretação da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física para se definir o regime de tributação incidente no pagamento de diferenças salariais.

(c) embora seja indene a dúvidas a destinação dos valores arrecadados, é necessário considerar que o imposto de renda (IR) é tributo federal, de modo que haveria interesse da União em integrar a lide, mesmo porque há casos que discutem a mesma situação jurídica e envolvem a retenção na fonte do tributo pela União em ações propostas por servidores públicos federais.

Às fls. 661/672, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia que *"já teve oportunidade de se pronunciar administrativamente, por meio do Parecer PGFN/CRJ 1.536/2007, concluindo que, nas ações em que se discute a retenção de imposto de renda, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da CF, haveria ilegitimidade passiva da União, pois a receita obtida com esse tributo seria de destinação constitucional dos Estados e aos Municípios"* (fl. 664).

No mérito, invoca os termos das manifestações administrativas consolidadas no Parecer PGFN/CAT 815/2010 e na Nota PGFN/CRJ 981/2015 para concluir que a adoção do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência para fins de definição da alíquota do imposto de renda.

Cumprе reiterar alguns fundamentos quanto à metodologia do cálculo para a incidência do IRPF e acrescentar outros no que tange ao interesse da União em integrar a lide.

Sobre o tema meritório submetido a julgamento, reitero argumentos que lancei no voto antes pronunciado pela manutenção do acórdão de origem que havia concluído pela ausência de ofensa à coisa julgada formada na sentença que adotara o regime de competência para o desconto do imposto de renda nas parcelas recebidas com atraso e acumuladamente relativas ao pagamento da URV (unidade real de valor), aplicando-se à espécie a regra prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988.

Isso porque o direito ao recolhimento do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se o regime de competência e de maneira segregada dos demais valores recebidos no mês de referência, não surgiu com o advento do art. 12-A da Lei 7.713/1988, acrescido pela Lei 12.350/2010. O direito em questão já existia, conforme a interpretação dos dispositivos legais e regulamentares que os Tribunais Superiores construíram no tempo, e que culminou, ao fim e ao cabo, com a edificação de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Sendo o direito, portanto, anterior à lei formal que o disciplina, é inegável que a Lei 12.350/2010 não possui caráter constitutivo, mas meramente expletivo ou declaratório de um direito que lhe é preexistente, mas que dependia, até o advento da lei, de intervenção judicial para ser reconhecido pela administração tributária.

Por ser, pois, uma norma legal de caráter eminentemente declaratório de um direito que lhe é anterior – que não cria, enfim, direito novo –, não há incompatibilidade

jurídica com o art. 106 do Código Tributário Nacional na aplicação da metodologia de tributação prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 aos fatos geradores que sejam anteriores a essa previsão legal.

Relativamente à intervenção da União no polo passivo da presente execução de sentença, faço as seguintes considerações.

O imposto de renda é tributo federal, o que implica ter toda a legislação aplicável à espécie na esfera federal, visto que a União é a pessoa jurídica de direito público detentora da competência constitucional tributária – competência para instituir e reger os tributos via legislativa –, conforme a atribuição prevista no art. 153, III, da Constituição Federal (CF), que assim dispõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica: [...].

Logo, à União compete o poder de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza diante da competência legislativa que lhe é atribuída.

Daí o levantamento da dúvida quanto ao interesse processual da União para figurar nas ações em que se questiona a forma de cálculo para retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por servidores públicos estaduais, tributo que, vale destacar, destina-se ao próprio ente responsável pela retenção.

Sobre o tema, não se deve olvidar de que a pretensão de recolhimento do imposto é postulada por parte do Estado do Rio Grande do Sul, e não por parte da União, tendo em vista o disposto no art. 157, I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

E, em relação à competência para exigir o tributo, ou seja, o poder de lançar, fiscalizar e executar, o Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 119:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Apesar de empregar o termo "competência", que, em regra, é a aptidão para instituir o tributo que é exercida apenas pelas pessoa político-constitucional competente, o dispositivo legal em questão define o sujeito ativo da relação tributária, conceito correlacionado com a capacidade ativa tributária, ou seja, aquele que detém o poder de exigir o cumprimento da obrigação tributária, e que nem sempre é aquele ente público que institui o tributo pela via legislativa, como se observa em relação ao IRPF.

Logo, no caso em análise, é importante considerar que a entidade pagadora é um ente estadual, cujo desconto do imposto de renda na fonte é inteiramente destinado ao Tesouro do Estado, e não à União, razão pela qual também cabe ao ente estadual o encargo de fiscalizar o efetivo recolhimento e responder por valores adimplidos em excesso.

E, considerando que a relação processual deve ser formada pelas partes que necessariamente suportarão os efeitos da sentença, na hipótese, o servidor público e o Estado do Rio Grande do Sul, o fato de se tratar de tributo cuja competência legislativa é atribuída à União não se revela suficiente para ensejar a inclusão do ente federal no polo passivo da execução de sentença, seja na qualidade de parte ou de terceiro interessado, ainda mais quando se tem manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional pela ausência de interesse jurídico na lide.

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 684.169 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 572), firmou a compreensão de que *"Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União"*.

Também a jurisprudência desta Corte Superior alinha-se naquele sentido, conforme a tese jurídica fixada pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 989.419/RS, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 193), de que *"Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo*

passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte".

Tal entendimento foi consolidado pela edição da Súmula 447: "*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores*".

Pelos mesmos fundamentos, entendo que não tem a União legitimidade para integrar a relação processual que visa afastar determinado critério para retenção na fonte do imposto de renda no pagamento do somatório aos servidores públicos estaduais.

Nesse panorama, com a devida vênia dos fundamentos lançados pela Ministra Regina Helena Costa, penso ser a União parte ilegítima para integrar a lide, e ratifico o meu voto pelo desprovimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.286.096 /
RS

Números Origem: 00423561020178217000 01411982520178217000 01837857820158210001
02480706420178217000 03614073120178217000 11501281055
1411982520178217000 1837857820158210001 2480706420178217000
3614073120178217000 423561020178217000 70072782410 70073770836
70074839556 70075972927

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

C542561515546132183@ 2018/0100177-7 - AREsp 1286096

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0100177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.286.096 /
RS

Números Origem: 00423561020178217000 01411982520178217000 01837857820158210001
02480706420178217000 03614073120178217000 11501281055
1411982520178217000 1837857820158210001 2480706420178217000
3614073120178217000 423561020178217000 70072782410 70073770836
70074839556 70075972927

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542561515546132183@ 2018/0100177-7 - AREsp 1286096



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286096 - RS (2018/0100177-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 464):

TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE. ARTIGO 46, § 1.º, LEI N.º 8.541/92. COISA JULGADA.

Sendo exemplificativa a relação constante do § 1.º do artigo 46, Lei n.º 8.541/92, compreendem-se na dispensa à soma com os demais rendimentos os valores de parcelas periódicas pagas por força de decisão judicial (REsp n.º 617.081/PR), definição esta da qual não se afasta a coisa julgada decorrente do acórdão objeto da execução.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015; 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992; 3º e 7º, § 1º, e 12-A da Lei n. 7713/1988. Para tanto, argumenta que: (i) a “parcela relativa à URV nada mais é do que diferença devida aos

servidores, a título de salário, naquele mês para o qual foi deslocada. E, sendo salário, deve ser acrescido ao montante já percebido pelo servidor naquele mês, para fins de apuração da tributação pelo imposto de renda. Ora, se não for feita a soma dos valores pagos –identificando-se o respectivo mês no qual deveriam eles ser pagos – com os valores já percebidos pelo servidor naquele mês de competência, haverá evidente incidência de alíquota DIVERSA da que haveria de incidir.” (fl. 533); (ii) a decisão determinou a incidência da Lei n. 12.350/10, regulamentada pela Instrução Normativa n. 1.127/11 da Receita Federal do Brasil, cujos efeitos alcançam devoluções de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a partir de 2010 [...] Neste sentido, a determinação de incidência da Lei n. 12.350/2010 e alterações anteriores, que introduziram o art. 12-A na legislação do imposto de renda, onde não poderia incidir, porque indevida a determinação de aplicação RETROATIVA deste dispositivo, viola flagrantemente a legislação em questão” (fl. 535); (iii) “No cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei 7.713/1988, promovida pela Medida Provisória 670/2015, posteriormente convertida na Lei 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, sob pena de, determinando a aplicação da lei aonde não haveria de ser aplicado, houve violação as normas legais” (fl. 539).

Na assentada de 12/12/2003, o Ministro Paulo Sérgio Domingos, relator, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ao entendimento de que: (i) a tributação incidente sobre os valores pagos em atraso de uma só vez não pode ocorrer sobre o montante total

acumulado, devendo acontecer de maneira segregada dos demais valores recebidos no mês de referência, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática de competência; (ii) aplicabilidade do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 aos valores recebidos anteriores a 2010. Na ocasião, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa.

Na sessão de julgamento de 18/6/2024, a eminente Ministra Regina Helena Costa apresentou seu voto-vista, divergindo do relator, no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a tributação em separado do Imposto de Renda sobre os Valores Recebidos Acumuladamente.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à forma de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os valores pagos com atraso e acumuladamente, em decorrência de decisão judicial, os quais foram recebidos em data anterior ao advento do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, acrescido pela Lei n. 12.350/2010.

Assim, analisa-se se o imposto de renda incidente sobre esses valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, ou se se considera a tributação incidente sobre esses valores separadamente, como uma parcela autônoma. Ou seja, discute-se se seria possível aplicar referido dispositivo legal de forma retroativa **ou se deveria ser considerado o anterior regime de competência.**

O Superior Tribunal de Justiça à vista de tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advenha de mesma base jurídica,

embora recebida em momentos distintos, **ao julgar o** REsp n. 1.118.429/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Seguindo-se, portanto, a sistemática do regime de competência.

A propósito, destaco a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 14/5/2010.)

Assim, esta Corte firmou entendimento de que o art. 12 da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo regime de caixa (a tributação consideraria as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo regime de competência (em que tributação consideraria as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 614.406/RS, em regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/1988.

Sobrevindo a Lei 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei

n. 7.713/1988, prevendo, no *caput*, a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento e, no § 1º, estabeleceu uma sistemática de cálculo mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim, com a superveniência desse novo dispositivo legal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988), surgiu outra controvérsia, relacionada não especificamente à aplicação do regime de caixa ou regime de competência, mas à metodologia de tributação sobre referidos valores recebidos extemporaneamente. Agora a controvérsia diz respeito à **possibilidade de aplicação dessa nova sistemática de tributação aos valores recebidos em data anterior à vigência da Lei n. 12.350/2010, tributando-se em separado no mês da respectiva competência os valores recebidos acumuladamente antes de 2010.**

Como é de conhecimento notório, a legislação tributária, nos termos do art. 105 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, não incidindo sobre os fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, quando se tratar de lei expressamente interpretativa ou em favor do contribuinte.

O art. 144 do CTN, por sua vez, prevê que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Com base na interpretação dos referidos dispositivos legais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é inaplicável a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. Ficou expressamente ressalvada a

inaplicabilidade do art. 106 do CTN ao caso.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP N. 497/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. PRECEDENTES. COISA JULGADA.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo. REsp 1.488.517/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.

2. No caso em apreço, ganha ainda mais relevo a questão posta quando se observa que a agravante pretende a repetição de indébito de valores cobrados a maior em razão da incidência de alíquota única sobre o valor acumulado, sendo que houve demanda transitada em julgado que determinou a observância do regime de competência na aferição do cálculo do que fora cobrado a maior, o que traduz a pretensão da parte na utilização da fórmula de cálculo do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, em afronta à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.476.091/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 20/2/2015.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, possui natureza salarial.

Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ.

2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba

recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010.

3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.488.517/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 10/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático

probatória, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, na forma do art. 43 e seus incisos, do CTN. Na hipótese em análise, o contribuinte recebeu a verba acumuladamente antes do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.124.676/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de

competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP n. 497/2010, a tributação em separado dos demais valores mensais ocorria com a autorização no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.285.375/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento firme no sentido de ser inaplicável o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela MP n. 497/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350/2010, aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, uma vez que a legislação tributária, na forma dos arts. 105 e 144 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, e o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. As exceções previstas no art. 106 do CTN não se aplicam ao caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.509.194/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no REsp 1.506.756/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.546.331/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/4/2016; AgInt no REsp 1.380.063/RS, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/8/2016. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona em inadmitir a reversão da sucumbência, no sentido de aferir se foi mínima ou recíproca, já que seria inevitável adentrar o substrato fático e probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.429.895/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS. OBRIGATORIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR A JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

IV - A legislação tributária (art. 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/10) não se aplica a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.657.067/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 29/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA

SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento firme no sentido de ser inaplicável o regime previsto no referido no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela MP n. 497/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350/2010, aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, uma vez que a legislação tributária, na forma dos arts. 105 e 144 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes e o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. As exceções previstas no art. 106 do CTN não se aplicam ao caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.509.194/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no REsp 1.506.756/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.546.331/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/04/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.380.063/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 15/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA SISTEMÁTICA MAIS BENÉFICA EM TESE. INVIABILIDADE.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

III - A legislação tributária (art. 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/10) não se aplica a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos.

III - Inviável afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, seja mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP, 1ª S. de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010).

IV - Sendo aferível a sistemática mais favorável apenas a partir do exame de cada caso concreto e em sede de liquidação, não há falar-se, em tese, de ausência de interesse de agir do contribuinte.

V - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.546.331/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 12/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/1988, CONVERTIDO NA LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN.

1. Observando-se *prima facie* a legislação tributária pertinente em conjunto com o princípio da irretroatividade da norma tributária, não é possível a aplicação da lei inexistente à época do seu fato gerador.

2. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, não assiste razão à contribuinte recorrente. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados, instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, ou seja, após o início da sua vigência, consoante prenuncia o § 7º do referido dispositivo legal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.506.756/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/11/2015.)

Nesse contexto, não há respaldo legal para a tributação em separado no mês da respectiva competência dos valores recebidos acumuladamente antes de 2010, conforme prevê o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Nesses casos, deve ser aplicada a sistemática de cálculo do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, não sendo dispensado o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, seguindo a sistemática do regime de competência, consoante a orientação da Primeira Seção desta Corte adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010.

Nessa linha de entendimento, de que tributação do imposto de renda pelo regime de competência engloba todos os valores recebidos no respectivo período, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DOS REPETITIVOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Em sede de recurso repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).

2. "Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda pelo regime de competência engloba todos os valores recebidos no respectivo período" (AgInt no REsp 1.826.583/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.

(AgInt no REsp n. 1.918.444/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CAIXA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO. SOMATÓRIOS DAS VERBAS RECEBIDAS NO MÊS DA COMPETÊNCIA. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação aos arts. 111 e 176 do CTN, uma vez que não houve juízo de valor pelo acórdão recorrido sobre eles, de modo que não está preenchido o requisito do prequestionamento nesse particular, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação à alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, tendo em vista que a Corte a quo acolheu o pedido do ente público no ponto.

3. O antigo regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 foi afastado por esta Corte - o qual previa incidência do Imposto de Renda sobre o somatório da verba recebida acumuladamente e no mês do recebimento - devendo em tais hipóteses ser adotado o regime de

competência. Contudo, a aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência - ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga - para o cálculo do Imposto de Renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.822.921/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELA E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DOS VALORES COM AQUELES REGULARMENTE PAGOS, NO MÊS.

1. Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda, pelo regime de competência, engloba todos os valores recebidos no respectivo período. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acórdão recorrido destoa da orientação firmada por este Tribunal Superior, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: "os valores atinentes à URV não podem ser somados ao salário (cumulativamente) para fins de incidência do IR, sob pena de ocorrer cobrança a maior e desproporcional, em prejuízo ao contribuinte".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.826.583/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Por fim, é oportuno ressaltar que a tributação em separado nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, conforme determinou o Tribunal de origem, é inaplicável ao presente caso, que trata de diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas nesse dispositivo legal.

Confira-se:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para

aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

No caso concreto, os autores ajuizaram, em 2011, ação objetivando discutir o critério de cálculo imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em atraso, em 2007, de forma que não é possível aplicar o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 de forma retroativa. Assim, no cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas, não se dispensando somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa, para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.286.096 /
RS

Números Origem: 00423561020178217000 01411982520178217000 01837857820158210001
02480706420178217000 03614073120178217000 11501281055
1411982520178217000 1837857820158210001 2480706420178217000
3614073120178217000 423561020178217000 70072782410 70073770836
70074839556 70075972927

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : EDUARDO VITORIA DORNELLES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACALOS BARLETE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Gurgel de Faria, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a tributação em separado do Imposto sobre a Renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente em debate, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa(voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves(voto-vista) e Sérgio Kukina.

C542561515546132183@ 2018/0100177-7 - AREsp 1286096